



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000338/2004-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.547 – 2ª Turma Especial**
Data 30 de julho de 2014
Assunto Competência
Recorrente CAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente a fatos geradores ocorridos em 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor consolidado de R\$208.702,81, com imposição de multa de ofício de 75%.

Em relação ao IRPJ, o Relatório de Fiscalização de tis. 361 a 364 aduz que a empresa se utilizou indevidamente do benefício fiscal de isenção que teria sido concedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). Segundo a autoridade fiscal, o benefício concedido à empresa por meio do Parecer DAP/DAI 207/92 se deu na forma da liberação do valor de CR\$3.232.901.287,00, a ser utilizado segundo o art. 5º da Lei nº 8.167, de 16.1.1991.

Assim, a fiscalização procedeu ao levantamento do lucro real escriturado pelo sujeito passivo em seu livro Registro de Apuração do Lucro Real (Lalur), juntado às fls. 14 a 28, e apurou os débitos de IRPJ correspondentes.

Em relação à CSLL, a fiscalização procedeu ao lançamento da diferença apurada entre os valores escriturados no Lalur e os declarados em DCTF, conforme o Relatório de Fiscalização de fl. 459.

Em 17.9.2004, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (ils. 366 e 461) e, em 15.10.2004, apresentou duas impugnações distintas.

Quanto ao IRPJ (impugnação de fls. 368 e 369), a empresa aduz, em síntese:

- a) que a empresa é obrigada a apurar o lucro da exploração por ter projeto aprovado pela Sudam;*
- b) que sobre o lucro da exploração, tem isenção de 100% do valor do IRPJ apurado;*
- c) que da parcela tributável, caberia a fiscalização ter considerado a compensação de 30% do lucro líquido, o que não foi feito e, por conseguinte, foi ferido o princípio material do lançamento;*

d) que a prova de seu direito à isenção é a Resolução 7.678, de 15.12.1992, expedida pela Sudam, juntada à fl. 372 dos autos.

Quanto à CSLL (impugnação de fl. 463), a empresa sustenta que a fiscalização não esclareceu como chegou à base de cálculo utilizada e que não procedeu à compensação com a base de cálculo negativa, razões pelas quais o lançamento deve ser julgado improcedente.

É o relatório.”

A DRJ de Belém (PA) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DIREITO À ISENÇÃO NÃO COMPROVADO. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL APURADO. PROCEDÊNCIA.

Comprovado nos autos que a empresa usufruía irregularmente do benefício fiscal de isenção, correto o procedimento da fiscalização com vista a tributar o lucro real apurado pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO DENTRO DO LIMITE LEGAL. DIREITO DO SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo tem direito a compensar seu saldo de prejuízo fiscal em 30% do lucro líquido ajustado do período.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

REQUISITOS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CRITÉRIO QUANTITATIVO. INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.

O lançamento tributário deve determinar com clareza a base de cálculo utilizada para a apuração dos débitos, em razão do critério quantitativo que deve informar o referido ato administrativo. O seu descumprimento acarreta a improcedência do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada com essa decisão a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que foi distribuído para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção de Julgamento que no dia 07/05/2009 solicitou o cumprimento de diligência através da Resolução 1801-00.006.

É o relatório.

Processo nº 10215.000338/2004-31
Resolução nº **1802-000.547**

S1-TE02
Fl. 5

CÓPIA

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

O presente processo foi equivocadamente encaminhado para esta Turma, considerando que trata-se de retorno de cumprimento de diligência da 1ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara, 1ª Turma, devendo o mesmo, cumpridas as devidas determinações ali contidas, retornar àquele órgão para julgamento.

Nesse sentido determina a Portaria nº 256/09, art. 49, *in verbis*:

“Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

§ 1º O presidente da Câmara fixará a quantidade de processos que comporão os lotes, considerado o grau de complexidade, conforme critérios fixados pelo Presidente do CARF.

§ 2º Os processos que compõem os lotes a serem sorteados constarão de relação numerada, da qual se dará prévio conhecimento aos participantes.

§ 3º O sorteio dos lotes de processos a conselheiros ocorrerá em sessão pública de julgamento do colegiado que integrarem, podendo, excepcionalmente, ser realizado em sessão de outro colegiado.

§ 4º Fica facultado aos presidentes e vice-presidentes de Câmaras participar do sorteio de processos.

§ 5º Lotes adicionais poderão ser sorteados para adequar o número de processos a cargo do conselheiro.

§ 6º Estando ausente o conselheiro, a ele caberá o lote de processos que não foi sorteado aos demais; ausente mais de um, inclusive na hipótese de sorteio em sessão pública de outro colegiado, o presidente designará conselheiros para representá-los no sorteio.

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

Processo nº 10215.000338/2004-31
Resolução nº **1802-000.547**

S1-TE02
Fl. 7

§ 8º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Câmara.

§ 9º Na hipótese de não recondução, perda ou renúncia a mandato, os processos deverão ser devolvidos no prazo de até 10 (dez) dias, e serão sorteados na reunião que se seguir à devolução.

Assim, proponho que seja encaminhado o presente processo para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão